

AS EXTERNALIDADES:

Análise de um enfoque do pensamento de Ronald H. Coase

EXTERNALITIES:

Analysis of a focus thought Ronald H. Coase

Fábio da Silva Porto¹

RESUMO: Uma reflexão sobre o fenômeno jurídico do ponto de vista econômico é uma das vertentes mais relevantes na discussão sobre o papel do Estado na regulação das relações privadas, especialmente aquelas destinadas à obtenção da satisfação das necessidades individuais. O trabalho do autor Ronald H. Coase mostra-se referencial nessa área, apontando a autotutela do mercado como a melhor via para o atendimento dessas necessidades, inclusive para a correção das externalidades que podem ocorrer em decorrência de algum desequilíbrio do sistema. Conhecer esse pensamento é indispensável para uma análise econômica e crítica do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Coase – Externalidades – Mercado - Regulação.

ABSTRACT: A reflection on the phenomenon of legal economic standpoint is one of the aspects most relevant in the discussion about the role of government in regulating private relationships, especially those designed to achieve the satisfaction of individual needs. The work of the author Ronald H. Coase reference shows up in this area, pointing to self-protection market as the best way to meet these needs, including the correction of externalities that may occur due to an imbalance of the system. Knowing that thought is indispensable for economic analysis and critique of Law.

KEY-WORDS: Coase – Externalities – Market – Regulation.

1. INTRODUÇÃO

Sendo o Direito inegável construção racional e cultural, mostra-se indispensável e extremamente produtivo que dialogue com outras visões sobre sua incidência. Nesse sentido, mesmo que haja certo desconforto, geralmente associado a um preconceito nem sempre justificável, examinar o fenômeno jurídico pela ótica da Economia permite exercitar uma diversidade de enfoque pouco usual, mas indubitavelmente produtiva. Um dos textos clássicos que lançaram as bases da Análise Econômica do Direito é o Problema do Custo Social de autoria de Ronald H. Coase, emérito professor da Escola de Chicago. Debruçar-se sobre o referido trabalho é imprescindível para começar a trilhar o caminho da transdisciplinariedade, cuja ausência tanto assola o Direito. É,

¹ Professor do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

portanto, justamente essa a proposta desse singelo artigo que objetiva apreciar relações jurídicas desde a mirada econômica.

2. O CUSTO SOCIAL DAS EXTERNALIDADES E SUA POSSÍVEL CORREÇÃO

Analisar o Direito sob o ponto de vista microeconômico é reconhecer que todo agente econômico faz uma opção racional em seu agir, realizando irrefutavelmente uma operação mental na qual, mesmo que de forma superficial, confronta custos e benefícios das condutas a serem adotadas, sejam elas reguladas pelas normas de Direito Privado ou Direito Público.

Importante destacar ser inegável que essa análise econômica do fenômeno jurídico realizada pelo indivíduo terá evidente viés consequencialista, na medida em que se preocupa com os resultados a serem obtidos em decorrência da ação que conscientemente será praticada.

Nesse contexto, as referidas escolhas serão influenciadas por um conjunto de necessidades do indivíduo, pela escassez dos recursos para satisfazer essas necessidades individuais, pelos meios empregados para o atendimento dessa satisfação e pela ponderação dos citados custos e benefícios da adoção de determinadas opções econômicas, não lhe importando os efeitos externos de suas ações.

Em certas situações os custos para a aquisição do objeto de satisfação são tão elevados que desestimulam a ação no sentido de consegui-los. Em outras ocasiões, os benefícios são tão superiores que compensam os sacrifícios realizados para sua concretização. Trata-se sempre de um exercício de ponderações, que é realizado inclusive no âmbito do Direito Penal, onde o agente avalia os custos de eventual conduta delitiva.

Esse sistema de aferição de custos e benefícios é notadamente a mesma lógica do mercado, sendo evidente que quanto maior o custo do bem pretendido mais restrito será seu consumo, pois inacessível a todos os que o pretendem.

Por outro lado quanto menor seu custo mais acessível será sua obtenção, havendo tendência de ampliação de consumo.

Conforme a lição de ISABEL CRISTINA GONZÁLEZ NIEVES², economicamente, o cenário ideal é aquele em que se *alcanza um máximo de eficiência social em la asignación de recursos cuando todas y cada una de las actividades de la sociedad alcanzan el nivel em que el beneficio marginal social se iguala al costo marginal social*.

Mais precisamente, a situação econômica descrita reflete o denominado ótimo de Pareto³.

A percepção econômica de mundo, e também do fenômeno jurídico, tende a julgar que esse equilíbrio de mercado sempre poderá ser alcançado, dentro de uma situação de normalidade, pois é derivado da busca da maximização por parte dos consumidores, seja qual for o objeto de satisfação de sua pretensão, que maximizam a utilidade – escolha da melhor alternativa de consumo que suas restrições permitem – para satisfação de suas necessidades, e pela maximização dos lucros/benefícios dos produtores.

Alerta-se, contudo, que estas premissas são referentes ao chamado mercado perfeitamente competitivo, no qual decisões individuais de uma determinada empresa ou fornecedor ou a decisão individual de determinado consumidor não possam afetar unilateralmente os preços/custos praticados, em virtude da existência de efetiva concorrência.

Entretanto, o mercado não se comporta com essa perfeição, pois a produção e o consumo podem ser influenciados, dentre outros fatores, pela atuação de terceiros, que produzem custos ou benefícios sobre outros indivíduos que interagem no mercado.

A ocorrência desses fatores poderá ocasionar inevitáveis reflexos nas relações econômicas/jurídicas, apesar de não serem considerados no preço/custo de mercado.

Esses reflexos são chamados de externalidades.

Se as externalidades trazem um ganho para as relações econômicas/jurídicas, como acontece com a descoberta de novas tecnologias que beneficiarão a todos os agentes econômicos de determinada área, são nomeadas de externalidades positivas.

² Isabel Cristina González Nieves. *Estudios de Derecho y Economía*. 1ª ed. Buenos Aires. Heliasta, 2008. Pág. 19.

³ Para Pareto uma situação econômica é eficiente ou aumenta sua eficiência quando ao menos um indivíduo melhora de situação, sem que nenhum outro tenha a sua situação piorada. Trata-se de critério objetivo de avaliação do bem-estar.

Por outro lado, se as externalidades traduzem imposição de custos aos agentes econômicos/jurídicos, são nominadas de externalidades negativas, como a realização de atividade poluidora que afeta toda uma coletividade.

A existência dessas externalidades positivas pode desencadear uma redução na produção dos bens de consumo, acarretando oferta insuficiente desses bens ou benefícios.

A ocorrência de externalidades negativas pode causar a produção de quantidade excessiva de bens, que não serão assimilados pelos consumidores.

As duas situações, aliadas a ausência de perfeita sinalização do mercado no que concerne aos custos e benefícios das ações dos agentes econômicos envolvidos, representam uma falha de mercado, seja porque aconteça maior demanda do que oferta, em virtude da ausência de estimulação para produzir ou, ao contrário, haja mais produção do que consumo, uma vez que exista muito estímulo para a produção. Em ambos os casos resta afetado o equilíbrio do mercado, circunstância que tornará imperativa a busca por uma solução para equalizá-lo.

Em festejado artigo, intitulado O Problema do Custo Social⁴, publicado em outubro de 1960 no Journal of Law and Economics, Ronald H. Coase pretendeu apontar alternativas para viabilizar a solução do problema das externalidades.

Na visão de Coase, contraposta às ideias intervencionistas de outro economista chamado Pigou⁵, é possível corrigir as externalidades por intermédio de transações de mercado entre os envolvidos na relação econômica/jurídica que sofreu a influência da economia ou deseconomia externa, tendo em vista que os agentes do mercado movem-se naturalmente na busca da maximização de seus objetivos, circunstância que os empurra para a concretização do inevitável equilíbrio.

Para que essa solução pactuada possa se operar, Coase entende ser imprescindível que os custos dessa transação sejam inexistentes ou irrisórios, o que se poderia atingir através de um ordenamento jurídico indutor, que propiciasse

⁴ Ronald H. Coase. O Problema do Custo Social. Tradução por Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla, bacharéis em Direito na PUC/RS e membros do Grupo de Pesquisa em Direito e Economia da PUC/RS, coordenado pelo Prof. Dr. Luciano Benetti Timm. Revisão técnica de Antônio José Maristrello Porto (FGV DIREITO RIO) e Marcelo Lennertz (FGV DIREITO RIO)

⁵ Para Pigou quando custos privados e sociais e benefícios privados e sociais não se encontrarem em equilíbrio, as decisões adotadas internamente pelo mercado, por intermédio dos agentes econômicos, geraria incorreta alocação de recursos, ou seja, ocorreria falha de mercado. A correção dessas falhas de mercado somente poderia ser corrigida pela intervenção estatal, concedendo subsídios para compensar as externalidades positivas ou estipulando impostos para corrigir as externalidades negativas.

mecanismos simples, acessíveis, flexíveis e baratos de negociação privada, incluindo-se os contratos.

Coase propugna, então, o emprego das normas jurídicas como mecanismos facilitadores da solução das externalidades pelo próprio mercado, ou seja, trabalha com a perspectiva de intervenção mínima destinada apenas a propiciar e induzir a atuação natural do aludido mercado.

Note-se que para o citado autor mecanismos de composição internos ao mercado, baseados em manifestação racional de vontade, são plenamente capazes de corrigir as externalidades, internalizando-as, ou seja, as próprias partes acertam a assimilação dessas externalidades em seus custos, sendo a norma jurídica mera promotora desse concerto.

Entende, também, que deve suportar o custo da externalidade aquele que se encontra mais apto a evitá-la a um custo menor, pois essa fórmula trará maior eficiência ao mercado.

Coase prega a primazia da negociação a ser efetivada exclusivamente pelos próprios agentes econômicos envolvidos diretamente na relação econômica afetada pela externalidade.

Acredita que a solução negociada para as falhas de mercado, operada pelo próprio mercado, é mais vantajosa, trazendo resultado mais eficiente do que a entropia gerada pela regulação exauriente promovida por um ordenamento jurídico absolutamente dirigente.

Desconsidera, no entanto, o fato de que nem sempre as partes envolvidas no conflito escolhem a via da autocomposição, pois diversos fatores, geralmente ligados aos sentimentos das partes, tais como avareza, ganância, vingança, inconformidade, dentre outras, podem afastar essa solução consensual-racional de correção da externalidade.

Então, o Teorema de Coase poderá ser válido e aplicável, repita-se, sempre em um contexto ideal, no qual a racionalidade seja a lógica dominante.

Além disso, é imperativo destacar que a vantagem dessa solução ajustada é inegável somente naquelas hipóteses em que as partes envolvidas possam negociar sem custos de transação ou com custos reduzidos – bem menores que aqueles necessários

para solver o conflito na via litigiosa – e naquelas em que os direitos de propriedade forem previamente bem definidos pelo Estado, conforme admite o próprio Coase⁶.

Contudo, segundo Coase nem sempre é possível solução da externalidade por mecanismos de composição internos do mercado, principalmente, naquelas ocasiões em que os envolvidos na ocorrência de externalidades – prejudicados ou beneficiados por elas – são muitos agentes da relação econômica ou naquelas hipóteses em que o custo da transação seja muito elevado, fato que impediria a solução consensual porque não se mostraria eficiente do ponto de vista econômico.

O mencionado articulista sustenta que para esses casos pode ser empregada a participação do Estado⁷, sempre de forma supletiva⁸, através da prestação da tutela judicial ou da regulamentação oriunda da normatização abstrata de determinadas situações, que será imposta a todo o conjunto da sociedade.

Mesmo assim, Coase não parece convencido de que a participação estatal seja a solução mais vantajosa, aceitando-a exclusivamente, porque em alguns casos pode representar menor custo na solução da externalidade⁹.

⁶ Ob. Citada. Pág. 12. Até aqui, desenvolveu-se o argumento sob a suposição (explícita nas seções III e IV e tácita na seção V) de que não haveria custos para a realização das transações no mercado. Essa é, por óbvio, uma suposição bastante irrealista. Para que alguém realize uma transação, é necessário descobrir quem é a outra parte com a qual essa pessoa deseja negociar, informar às pessoas sobre sua disposição para negociar, bem como sobre as condições sob as quais deseja fazê-lo, conduzir as negociações em direção à barganha, formular o contrato, empreender meios de inspeção para assegurar que os termos do contrato estão sendo cumpridos, e assim por diante. Tais operações são, geralmente, extremamente custosas. Custosas o suficiente para evitar a ocorrência de transações que seriam levadas a cabo em um mundo em que o sistema de preços funcionasse sem custos.

⁷ Coase. Ob. citada, pág. 14. Em vez de estabelecer um sistema legal de direitos que possa ser modificado pelas transformações de mercado, o governo pode impor regras que determinem o que as pessoas podem ou não fazer e que devam ser obedecidas.

⁸ Maria Josefina Tavano. Coase: Un Teorema para el derecho. Su aplicación: a la responsabilidad civil, los derechos patrimoniales, al derecho de los contratos y al derecho de familia. In Analisis económico Del Derecho. 1ª ed. Buenos Aires. Heliasta, 2006, pág. 61. *Supone que la intervención estatal no es necesaria a priori; pero no la niega.*

⁹ Coase. Ob. Citada, pág. 14. Resta claro que o governo tem ao seu dispor poderes que tornam possível a ele fazer certas coisas a um custo menor do que poderia fazer uma organização privada (ou, em qualquer nível, alguém sem poderes governamentais). Mas a máquina administrativa governamental, per se, não funciona sem custos. Na verdade ela pode, em algumas situações, ser extremamente custosa. Além disso, não há razão para se supor que as normas restritivas e de zoneamento criadas por uma administração falível, submetida a pressões políticas, e que opera sem o peso da concorrência, serão sempre, necessariamente, voltadas para o aumento da eficiência com a qual o sistema econômico opera. Mais ainda: essas normas regulatórias gerais, que devem ser aplicadas a uma variedade de casos, terão seu cumprimento exigido pelo Estado em situações para as quais se mostram completamente inapropriadas. A partir dessas considerações, conclui-se que a regulação governamental direta não necessariamente traz melhores resultados do que deixar que o problema seja resolvido pelo mercado ou pela firma. Da mesma forma, não há razão para não sustentar que, em certas ocasiões, a aludida regulação administrativa pelo governo não levará à melhora da eficiência econômica. Particularmente, isso pode acontecer quando – como normalmente acontece nos casos de danos causados pela emissão de fumaça – o problema envolve um grande número de pessoas e, portanto, os custos de uma solução através do mercado ou da firma forem muito altos.

Portanto, a irrefutável contribuição de Coase é ter sido marco inicial para uma discussão aprofundada sobre o papel que os direitos de propriedade exercem no mercado e a necessidade de normatização precisa acerca desses direitos e para a redução considerável dos custos de transação, para que os agentes do mercado possam atuar diretamente na correção das externalidades, minimizando e desestimulando a litigiosidade.

Deixar de reconhecer essa inegável e positiva participação do mencionado autor na discussão sobre as externalidades seria cometer injustificável injustiça, especialmente, porque é marcada a influência do seu pensamento nas novas abordagens econômicas do Direito¹⁰.

Atualmente, as ideias de Coase, principalmente a crença na plena eficiência do mercado na solução das externalidades, vêm sendo criticadas e complementadas por outros economistas.

Nesse contexto, a contribuição mais relevante à continuidade dos estudos de Coase acerca da resolução das externalidades, mesmo que analisando o tema sob uma ótica que dá relevância às motivações psicológicas dos agentes do mercado, vem sendo aquela decorrente do trabalho dos três ganhadores do Prêmio Nobel de Economia no ano de 2007, Eric Maskin, Leonid Hurwicz e Roger B. Myerson¹¹.

Esses autores defendem que as sociedades não devem contar apenas com os mecanismos do mercado para garantir os direitos sociais – tais como meio-ambiente, saúde, trabalho, educação e outros -, que se concretizam pela proteção dos bens públicos, levada a efeito pela concreta atuação do Estado.

Nessas situações, preconizam a adoção de efetiva regulação estatal que auxilie o mercado a funcionar com eficiência também em relação aos bens públicos, estimulando os agentes de mercado a agir transcendendo seus interesses individuais em prol da adoção de medidas que resultem agregação de benefícios a toda a coletividade.

Abordam uma análise econômica do Direito desde o prisma da criação de normas premiaias, um dos instrumentos para a concretização do bem-estar social e estimulação da transação – através da diminuição eficaz dos custos e a o acréscimo

¹⁰ Maria Josefina Tavano. Ob. citada. *Sin embargo, estamos convencidos de que cualquier crítica empalidece ante la influencia que há ejercido en la forma tradicional de razonar el Derecho. Su influencia há sido notable en distintas áreas.*

¹¹ Teoria do Desenho dos Mecanismos de Mercado. Eric Maskin, Leonid Hurwicz e Roger B. Myerson.

desses para as soluções que demandem litigiosidade – para resolução das externalidades.

3. CONCLUSÃO

Evidentemente, a compreensão do fenômeno jurídico sob a ótica econômica ainda se encontra em franco desenvolvimento, razão pela qual é indispensável atentar para as transformações do Direito e da Economia, entendendo-as como ciência em constantes mutações, mas em vital conexão, porque lançam seus olhares sobre a sociedade que se mostra absolutamente dinâmica e evolutiva.

Nesse sentido, é imperativo salientar que fazer uma análise econômica do Direito sob um enfoque estático sempre levará a resultados desprovidos de contemporaneidade e, por consequência, apartados da realidade e sem validade científica.

4. REFERÊNCIAS

COASE, Ronald H.. **O Problema do Custo Social**. Tradução por Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla, bacharéis em Direito na PUC/RS e membros do Grupo de Pesquisa em Direito e Economia da PUC/RS, coordenado pelo Prof. Dr. Luciano Benetti Timm. Revisão técnica de Antônio José Maristrello Porto (FGV DIREITO RIO) e Marcelo Lennertz (FGV DIREITO RIO)

COOTER, Robert e ULLEN, Thomas. **Direito e Economia**. Tradução Luís Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

GONZÁLEZ NIEVES, Isabel Cristina. **Estudios de Derecho y Economía**. 1ª ed. Buenos Aires: Heliasta, 2008.

TAVANO, Maria Josefina. Coase: **Un Teorema para el derecho**. Su aplicación: a la responsabilidad civil, los derechos patrimoniales, al derecho de los contratos y al derecho de familia. In Analisis econômico Del Derecho. 1ª Ed .Buenos Aires: Heliasta, 2006.